



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/MG

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais, Pessoa jurídica, de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art.2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art.3º - É parte integrante dos bens do Município todas as coisas móveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art.4º - A sede do Município dá-lhe o nome e terá a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art.6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará diante consulta plebiscitária à população da área interessada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art.6º - São requisitos para criação de Distritos:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta exigida para a criação de Município;

II – Existência, na provação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública e dos Postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

Art.7º - Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na não existência de linhas naturais, utilizar-se-á reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art.10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de Investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua e erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais
- c) transporte coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas do loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

c) passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda-municipal estabelecerá a organização competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar programas a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art.13 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim

como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Cobrar tributos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa

Art.15 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da lei federal;

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em 9, tendo em vista a população do Município e observado o limite estabelecido no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art.16 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro. **(redação dada pela à Emenda Lei Orgânica 001/2004)**

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV – Pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art.36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. Fica considerado como recesso Legislativo Municipal o período de 1º a 31 de janeiro. **(parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2004)**

Art.17 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

Art.18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art.19 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser modificado com aprovação da maioria absoluta de seus membros. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/2004)**

Art.20 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.21 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo cinco (5) membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22 – Os vereadores eleitos á Câmara Municipal reunir-se-ão no primeiro ano de legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa”. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2004.)**

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do vereador, mais votado dentre os presentes. **(redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/2004)**

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. **(redação dada pela Emenda à lei Orgânica Municipal nº. 001/2009)**

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 001/2009)**

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara será realizada na última reunião ordinária do ano, exceto o ano de posse, que será realizada no dia 1º de Janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2004)**

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.23 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo da mesma legislatura. **(redação dada pela Emenda Modificativa nº. 006/2013 à Lei Orgânica Municipal).**

Art.24 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art.25 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe;

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; **(redação dada pela Emenda Modificativa nº. 006/2013 à Lei Orgânica Municipal).**

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, e da administração indireta.

§ 2º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.26 – A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações Partidárias à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.27 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.28 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.29 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art.30 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art.31 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art.32 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – Requisitar do Executivo, mensalmente recursos para cobrir despesas com a folha de pagamento, bem como toda e qualquer despesa orçamentária.

Art.33 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VII – Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do estado de Minas gerais.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, coma sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – Criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os de serviços da Câmara;

XII – Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretário e órgãos da administração pública;

XIII – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – Delimitar o perímetro urbano;

XVI – Autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Estabelecer normas urbanística, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art.35 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua Mesa Diretora;

II – Elaborar o regimento Interno;

III – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por necessidade do serviço;

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do estado no prazo máximo de 60 dias (60) de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer Natureza, de interesse do Município;

X – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistências e culturais;

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;

XIV- Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas reconhecidamente prestadora de relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto (2/3) de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal.

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XX – Fixar, observado o que dispõem os artigos de nº s 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI – Fixar, observado o que dispõem os artigos de nº s 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretário Municipal, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art.36 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – Reunir-se ordinariamente uma vez a cada quinze dias e extraordinariamente sempre convocada pelo Presidente.

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

V- Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art.37 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.38 – é vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V desta lei Orgânica.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*” salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art.39 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a pátria de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art.40 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto, no art.38, II, “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença a não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40-A. Fica autorizada a concessão, em favor dos titulares dos cargos de Vereador, dos seguintes benefícios sociais: **(Acrescido pela Emenda Modificativa nº. 01/2026 à Lei Orgânica Municipal).**

I - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço a mais do subsídio em vigor. **(Acrescido pela Emenda Modificativa nº. 01/2026 à Lei Orgânica Municipal).**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Gratificação natalina (décimo terceiro), com base no valor integral do subsídio em vigor. **(Acrescido pela Emenda Modificativa nº. 01/2026 à Lei Orgânica Municipal).**

§ 1º - A gratificação natalina (décimo terceiro) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizerem jus por mês de exercício do ano correspondente. **(Acrescido pela Emenda Modificativa nº. 01/2026 à Lei Orgânica Municipal).**

§ 2º - A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com o período de recesso legislativo. **(Acrescido pela Emenda Modificativa nº. 01/2026 à Lei Orgânica Municipal).**

§ 3º - A gratificação natalina (décimo terceiro) deverá ser paga na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais. **(Acrescido pela Emenda Modificativa nº. 01/2026 à Lei Orgânica Municipal).**

Art.41 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.42 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas

V – Resoluções; e

VI – Decretos legislativos.

Art.43 – A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.45 – O plenário deliberará:

I – Por maioria absoluta, sobre:

- a) Matéria Tributária;
- b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autarquia e fundacional, bem como sua remuneração;
- e) Subvenção social;
- f) Concessão de serviços públicos;
- g) Aquisição de bens imóveis;
- h) Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- i) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município;
- j) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- k) Isenções de impostos municipais;
- l) Todo e qualquer tipo de anistia;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

m) Lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e plano plurianual. **(redação dada pela Emenda Aditiva nº. 007/2013 à Lei Orgânica Municipal).**

II – Por maioria qualificada de (2/3) dois terços, sobre:

- a) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas;
- b) Destituição dos Membros da Mesa;
- c) Realização de seção secreta;
- d) Cassação de mandatos;
- e) Emendas à Lei Orgânica;
- f) Concessão de Direito Real de Uso;
- g) Regimento Interno da Câmara;
- h) Doação de imóveis ou permuta terceiros;
- i) Concessão de títulos de cidadania honorária;
- j) Diploma de honra ao mérito;
- k) Operação de crédito (empréstimo) de qualquer natureza;
- l) Alienação de imóveis. **(redação dada pela Emenda Lei Orgânica Municipal nº 005/2004)**

Art.46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições da Secretaria e órgãos da administração pública.

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.47 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 49 – Aprovado o Projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias (30) a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto. **(Redação dada pela à Emenda Lei Orgânica 001/2026)**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art.50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - O Prefeito Municipal, enviará à Câmara até o dia 15, ou seja, até o décimo dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamento;

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias (60) após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.54 – O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – Criar condições indispensáveis pra assegurar eficácia ao controle externo e regularidade ` a realização da receita e despesa.

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.55 – Será exercido pelo Prefeito Municipal a chefia da Administração

Art.56 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Chefe de Gabinete e Secretário Municipal.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art.15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.57 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Na hipótese de haver empate entre candidatos qualificar-se-á o mais idoso entre eles.

Art.58 – O Prefeito tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestado o seguinte compromisso *“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE PRESIDENTE BERNARDES E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA.”*

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art.59 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.60 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, possibilitando assim ao Vice-Presidente ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.61 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato; assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.62 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá o início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena do cargo ou do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art.35 desta Lei Orgânica.

Art.64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.65 – Ao Prefeito, como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade Pública, ou por interesse social.

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos do município;

XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, os créditos suplementares e especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.67 – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 66.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.68 – E vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

Art.69 – As incompatibilidades declaradas no artigo 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art.70 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do estado.

Art.71 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art.72 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.73 – São auxiliares diretos do Prefeito;

I – O Chefe do Gabinete e o Secretário Municipal;

II – Os Subprefeitos, quando houver;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.74 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art.75 – São condições essenciais para a investidura nos cargos de chefe de Gabinete, e o Secretário Municipal:

I – Ser brasileiro;

II – Estar exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um anos.

Art.76 – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Chefe do gabinete e ao Secretário Municipal:

I – Subscrever atos e requerimentos referentes aos seus órgãos;]

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.77 – O Secretário Municipal e o Chefe de Gabinete são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.78 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art.79 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art.80 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.81 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definido em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data, prevalecendo o menor salário mínimo decretado pelo governo federal, ressalvado a hipótese de servidores públicos que sob contrato venham desempenhar suas funções em menos horas do que o estabelecido em lei;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XII – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, obedecerá aos critérios adotados no inciso anterior;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no art.83, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos Municipal são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, §2º, I, da Constituição Federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médicos;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de Economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade a todos os concorrentes, com cláusulas estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, em prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art.82 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.83 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XIX, XXII e XXX da Constituição Federal.

Art.84 – O Servidor Público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta se efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidades.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição pública na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.86 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULOS III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.87 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa pública- a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas e direito;

III – Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV – Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~**Art. 88** – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. *(Suprimido Pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021).*~~

Art. 88 – Além de outras situações previstas nesta Lei Orgânica, a publicidade das leis e atos municipais poderá ser realizada por meio da instituição do Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos da lei, ou por órgãos da imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. *(Redação Dada Pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021).*

§ 1º - A escolha de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.89 – O Prefeito poderá publicar.

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art.90 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 – Aos atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art.81, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.92 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem neta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.93 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art.94 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.95 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.96 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art.97 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza:

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do município.

Art.98 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo executivo.

Art.99 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante público, devidamente justificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação legislativa e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.100 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.101 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 102 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo definido, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art.99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.103 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.104 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.105 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para sua execução;

III – Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art.106 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios regionais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.107 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.108 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.109 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.110 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art.111 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.112 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.113 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art.114 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.115 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art.116 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.117 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento dos produtos da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art.118 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.119 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinentes.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art.120 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.121 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.122 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.123 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.124 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124-A - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. **(Acréscido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 1º - As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Acréscido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, funções e subfunções a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, tendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal, na forma do § 6º deste artigo. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes providências: **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

I - Até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

II - Até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

III - Até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

IV - Se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por Decreto do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária: **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 10º - Não constitui causa para impedimento técnico: **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo: **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

II - O óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou, **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

III - A alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 11º - O disposto no § 3º deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

I - Subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais; **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

II - Não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

III - Aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 12º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente: **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - Incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

II - Óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

III - Ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

IV - Ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

V - Não comprovação da capacidade de apontar recursos para seu custeio, operação e manutenção, no caso em que for necessária; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

VI - Não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

VII - Incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

VIII - Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

IX - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

X - Não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos, no caso em que for necessária; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XI - Não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XII - Desistência da proposta pelo proponente; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - Reprovação da proposta ou plano de trabalho; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XIV - Insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XV - Não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XVI - Omissão ou erro não indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual: ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XVII - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XIX - Inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XX - Atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal: ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; ***(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).***



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias. § 13º Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 14º - A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 15º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo organizarão e manterão centralizados de projetos de investimento, inclusive em portal eletrônico de acesso à internet, contendo estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira, devendo realizar as comunicações aos órgãos de fiscalização e controle externo. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

§ 16º - As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16º do art. 37 desta Constituição Federal. **(Acrescido pela emenda à lei orgânica 01/2026).**

~~**Art.125 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, e ao Orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de orçamento e Finanças à qual caberá: (Modificado pela emenda à lei orgânica 01/2019).**~~

Art.125 – Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento. (Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019).

I – Examinar e emitir sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívidas; ou

III – Sejam relacionados:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

~~§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **(Modificado pela emenda à lei orgânica 01/2019).**~~

~~§ 3º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovados no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento). **(Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019).** **(Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).**~~

~~§ 4º - A execução por montante destinado as ações e serviços públicos de Saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no § 2º, I, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019).** **(Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).**~~

~~§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na Lei Orçamentária.~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

~~(Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019). (Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).~~

~~§ 6º - As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019). (Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).~~

~~§ 7º - No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 4º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: (Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019). (Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).~~

~~I - Até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019). (Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).~~

~~II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019). (Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).~~

~~III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Redação dada pela emenda à lei orgânica 01/2019). (Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).~~

Art.126 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I –O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art.127 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.128 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.129 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplica-se a atualização dos valores.

Art.130 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que couber não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art.131 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.132 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.133 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.134 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art.159 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 133, II desta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.126 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

~~X - A anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais que tratam os §§ 3º 4º 5º 6º e 7º do art. 125. **(Incluído pela emenda a lei orgânica 01/2019). (Revogado pela emenda à lei orgânica 01/2026).**~~

Art.135 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art.136 – A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá os limites estabelecidos em Lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.137 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.138 – A intervenção do Município, no domínio, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art.139 – O trabalho é obrigação sócia, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.140 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art.141 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art.142 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.143 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSINTÊNCIA SOCIAL

Art.144 – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Cabe ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.

Art.145 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art.146 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviço hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art.147 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infesto-contagiosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.148 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.149 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Art.150 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.

Art.151 – O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do estudante;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direto público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.152 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art.153 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus a atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art.154 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.155 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – Comprove finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art.156 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.157 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art.158 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art.159 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 160 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍCIA URBANA

Art.161 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.162 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.163 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art.164 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art.165 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art.166 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.167 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art.168 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.169 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.170 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art.171 – Os Cemitérios, do Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art.172 – Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art.173 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 174 - O Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, bem como os membros do Legislativo, prestará o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua publicação.

Art.175 - O Executivo no prazo de 180 dias após a Promulgação desta Lei Orgânica, fará realizar concurso interno para preenchimento de cargos.

Art.176 – Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Presidente Bernardes, 19 de março de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Palmiro Pereira Paiva
Presidente da Câmara

Sebastião Soares de Oliveira
Vice-Presidente da Câmara

Izaltino Vital de Souza
Secretário da Câmara

Jaci Batista de Oliveira
Vereador

Nilton Luiz Fernandes
Vereador

Agostinho Pedro Teixeira
Vereador

Adalberto Antônio da Silva
Vereador

Carlos Antônio Cabral
Vereador

José Beraldo Quintão
Vereador